

## POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação  
Coordenadoria de Biblioteca

# POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática



Novembro de 2022

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
Estêvão André Cardoso Waterloo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Paula Pessoa Pereira

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS,  
PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
Luiza Gallo Pestano  
Aline Lima Matos  
Amanda de Melo Gomes  
Arthur Ferreira dos Santos  
Célia de Sá Marques de Castro  
Lucas Henrique Pereira Mota Vieira  
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos  
Sarah Campos Valadares Pimentel  
Solange de Oliveira Jacinto  
Tayane Dourado Silva

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA  
INFORMAÇÃO  
Thiago Gontijo Vieira  
Ana Valéria de Oliveira Teixeira  
Dirceu Moreira do Vale Filho  
Eliane Nestor da Silva Santos  
Flávia Trigueiro Mendes Patriota  
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic  
Soraia de Almeida Miranda

COORDENAÇÃO EDITORIAL  
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha  
Ana Paula Alencar Oliveira  
Luiza Gallo Pestano  
Thiago Gontijo Vieira

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS  
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy  
Juliana Silva Pereira de Souza  
Rosa Cecília Freire da Rocha

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Jorge Luis Villar Peres  
David Duarte Amaral

DIAGRAMAÇÃO  
Camila Penha Soares  
Gabriela Alves

CAPA  
Ana Carolina Caetano

FOTO  
Eakkaluk/AdobeStock

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

População em situação de rua no Brasil [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

eBook (66 p.)

Modo de acesso: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Populacao\\_rua.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Populacao_rua.pdf)>.

e-ISBN: 978-65-87125-75-6.

1. População de rua, bibliografia. 2. População de rua, jurisprudência. 3. População de rua, legislação. 4. Mendicância, Brasil. 5. Direitos das minorias, Brasil. 6. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir- 341.272

# **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ministra  
**ROSA MARIA PIRES WEBER**  
Presidente

Ministro  
**LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Vice-presidente

Ministro  
**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Decano

Ministro  
**ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI**

Ministra  
**CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**

Ministro  
**JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**

Ministro  
**LUIZ FUX**

Ministro  
**LUIZ EDSON FACHIN**

Ministro  
**ALEXANDRE DE MORAES**

Ministro  
**KASSIO NUNES MARQUES**

Ministro  
**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

# APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o tema *População em situação de rua no Brasil*, que será objeto da audiência pública para instrução e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que discute a proteção constitucional das pessoas na condição de vulnerabilidade.

A obra está organizada em quatro seções. A primeira e a segunda apresentam, respectivamente, conteúdo de doutrina e legislação, com o fim de divulgar as fontes de informação que contribuam para a ampliação dos conhecimentos a respeito do tema perante a sociedade. Na elaboração da publicação, os termos utilizados na pesquisa foram: população de rua, direito à moradia; população de rua, políticas públicas; população de rua, princípio da dignidade da pessoa humana; população de rua, direito ao mínimo vital; população de rua, direitos e garantias individuais; população de rua, discriminação, prevenção; população de rua, direito à saúde; população de rua, estado social de direito; população de rua, direitos dos grupos vulneráveis; população de rua, desigualdade social; população de rua, exclusão social; população de rua, preconceito.

Na terceira seção, há a disponibilização de conteúdo jurisprudencial recente e atual, para auxílio na compreensão de como a Suprema Corte e seus órgãos colegiados aplicam as normas constitucionais, processuais e regimentais relacionadas à matéria. Para aprimorar a experiência de acesso dos leitores, o estudo jurisprudencial destaca nos julgados as palavras e expressões relevantes para a pesquisa. O material está organizado por assunto nos seguintes grupos: direitos fundamentais à moradia, educação, assistência jurídica aos necessitados e assistência social; e implementação de políticas públicas.

A publicação também apresenta, na quarta seção, pesquisa de jurisprudência internacional de decisões proferidas por Tribunais internacionais e altas Cortes estrangeiras em que fora apreciado o direito à moradia de pessoas em situação de rua e eventual omissão do Estado na implementação de políticas públicas de apoio e proteção. Foram incluídas ainda manifestações da Comissão Africana de Direitos Humanos, do Conselho da Europa (Comitê Europeu de Direitos Sociais e Corte Europeia de Direitos Humanos) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de julgados de Cortes da África do Sul, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Quênia e do Reino Unido.

Os pedidos de acesso à íntegra dos documentos da Bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária e de jurisprudência, nacional e internacional, podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: [sae@stf.jus.br](mailto:sae@stf.jus.br).

Brasília, novembro de 2022.

Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

1 – Doutrina	7
2 – Legislação	19
3 – Jurisprudência Nacional	20
4 – Jurisprudência Internacional	41

# 1 – DOUTRINA

1. ALBUQUERQUE, Gabriela Maria Fernandes Mendonça. **Sujeitos de direito invisíveis**: o clamor silenciado de crianças e adolescentes em situação de rua. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 127 p. [1186460] CAM
2. ALÉCIO, Débora; FACHIN, Zulmar. Pessoas em situação de rua e o direito a identidade: exclusão como processo de coisificação do ser humano. *In*: FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.). **Direitos humanos e construção da democracia**: contribuições teóricas. Londrina: Thoth, 2020. p. 489-509. Conteúdo: Do direito fundamental à identidade de ser humano. A ausência de moradia como reconhecimento da condição de “coisificação” da pessoa em situação de rua. Necessidade de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de políticas públicas em prol de igualdade material. [1206551] STJ
3. ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. Pessoas em situação de rua: a luta pelo resgate da cidadania marginalizada e sua relação com a matriz histórica dos direitos humanos. *In*: ALMUDÍ CID, José Manuel; GARCÍA VITORIA, Ignacio (org.). **Direito e justiça**: estudos contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2019. v. 8, p. 163-186. Conteúdo: Um breve panorama: a criminalização das pessoas em situação de rua. A articulação política da população de rua: o surgimento do Movimento Nacional da População de Rua. [1180576] TCD
4. ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de; NUNES, Mariana Martins. Breves apontamentos sobre a tutela jurídica da população em situação de rua. *In*: PASSADORE, Bruno de Almeida *et al* (coord.). **Defensoria**

**pública:** estudos sobre atuação e função. Curitiba, Juruá: 2017. p. 299-322. Conteúdo: A população em situação de rua (PSR). Considerações históricas e sociológicas. Entre a invisibilidade social e a seletividade penal. O “nascimento” da consciência coletiva da população em situação de rua. A Constituição Federal de 1988 e o Decreto 7.053/2009. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a população em situação de rua: abordagem da população em situação de rua no relatório especial sobre moradia adequada. A população em situação de rua e a Defensoria Pública do estado do Paraná. [1118774] SEN TJD

5. ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz (org.). **Ministério Público, Constituição e acesso à justiça:** abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 1489 p. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/137928>. Acesso em: 27 set. 2022. [1157804] STJ TJD
6. ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; VIEIRA, Tereza Rodrigues; FRASSON, Laís Teixeira. Aluguel social: direitos e desafios. *In:* VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (org.). **Pessoas em situação de rua:** invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília: Zakarewicz, 2018. p. 241-256. Conteúdo: Os direitos sociais dos cidadãos. Os moradores em situação de rua e a precariedade de seus lares. Aluguel social: uma tentativa de humanização do estado através do fornecimento de um recomeço. [1162538] **STF 341.272 P475 PSR (DIG)**
7. AVILA JUNIOR, Luiz Carlos (coord.); SILVEIRA, Ana Flávia da; AVILA, Jussara Ribas (org.). **Constituição e direitos:** sob o prisma dos mecanismos de proteção e efetividade. Curitiba: Juruá, 2022. 495 p. Sumário disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/164597/constituicao\\_direitos\\_prisma\\_silveira.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/164597/constituicao_direitos_prisma_silveira.pdf). Acesso em: 27 set. 2022. [1208875] STJ TCD **STF 341.2 C758 CDP**
8. BERETTA, Regina Célia de Souza; FIGUEIREDO, Glória Lúcia Alves (org.). **(Des)proteções sociais, populações vulneráveis e cidadania.** Curitiba: Brazil Publishing, 2019. 179 p. [1184089] CAM

9. BORGES, Patrícia Lobo da Rosa; CARMONA, Paulo Afonso Cavi-chioli. A tutela do direito de moradia durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e seus desafios = Protection of the right to housing during the new coronavirus pandemic (Covid-19) and its challenges. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 5-21, jun./jul. 2022. Conteúdo: Breve exposição sobre o fundamento constitucional do direito à moradia. Das restrições impostas pela pandemia de isolamento domiciliar e quarentena. O regime jurídico emergencial e transitório com relação às ações de despejos e desocupações coletivas. Da tutela judicial do direito à moradia da população em situação de rua. [1223107] SEN STJ TJD
10. CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua = Barriers to citizenship in social policies for population in street situation. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 236-249, out. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4143>. Acesso em: 27 set. 2022. [1161558]
11. CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz (org.). **30 anos da Constituição de 1988 e o Ministério Público: avanços, retrocessos e os novos desafios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 644 p. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127357>. Acesso em: 27 set. 2022. [1132325] STJ
12. CHRISPIANO, Giovanna Fidelis. **Vias abertas da América Latina: uma análise do fenômeno das pessoas em situação de rua em São Paulo e Santiago**. 2021. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10122021-175944/publico/2021\\_GiovannaFidelisChrispiano\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10122021-175944/publico/2021_GiovannaFidelisChrispiano_VCorr.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.
13. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. Do preconceito contra as pessoas em situação de rua e a dignidade humana. *In*: FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.).

**Direitos humanos e construção da democracia:** contribuições teóricas. Londrina: Thoth, 2020. p. 253-267. Conteúdo: Da dignidade da pessoa humana. Do preconceito e da desigualdade. Da violação da dignidade da pessoa humana com base no preconceito. [1206309] STJ

14. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. 821 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1063203>. Acesso em: 27 set. 2022. [1063203] SEN CAM TJJD
15. HENRIQUE, Lisiane Aguiar. **Construção da identidade a partir da sustentabilidade:** um projeto à população em situação de rua. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 223 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Escola Superior Dom Helder Câmara. [1142390] CAM
16. HONORATO, Bruno Eduardo Freitas; OLIVEIRA, Ana Carolina S. População em situação de rua e Covid-19 = Población en situación de calle y Covid-19. **Revista de Administração Pública: RAP**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 1064-1078, jul./ago. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81903/78129>. Acesso em: 27 set. 2022. [1188567] (DIG)
17. JACINTO, Adriana Giaqueto; LIMA, Maria José de Oliveira (org.). **Estratégias e problematizações no trabalho social:** o fazer profissional e a dimensão educativa. Curitiba: CRV, 2019. 169 p. [1162147] CAM
18. LEITE, Bruno Rodrigues. **A condição da população em situação de rua.** Curitiba: CRV, 2020. 125 p. [1187506] CAM
19. LEITE, Bruno Rodrigues. **População em situação de rua e o mandato de segurança.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 222 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. [1142240] CAM

20. LIMA, Sílvia Tibo Barbosa; GAIO, Daniel. As políticas de moradia para a população em situação de rua: o caso do município de Belo Horizonte = Housing policies for the street population: the case of the municipality of Belo Horizonte. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 17, n. 101, p. 5-20, abr./maio 2022. Conteúdo: O déficit habitacional e a população em situação de rua em Belo Horizonte. A insuficiência de políticas públicas habitacionais para a população em situação de rua em Belo Horizonte. [1218971] SEN STJ TJD
21. LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo; CARVALHO, Cynthia Xavier de; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Trajetórias e diretrizes das políticas públicas nacionais para a população infanto-juvenil em situação de rua = Pathways and guidelines of national public policies for children and adolescents in street situation. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 597-623, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7482>. Acesso em: 27 set. 2022. [1214711]
22. LIPORONI, Andréa Aparecida Reis de Carvalho; SARRETA, Fernanda de Oliveira; SANTOS, Zilda Cristina dos (org.). **Políticas públicas e sociais no contexto neoliberal: um olhar a partir de diversos saberes**. Curitiba: CRV, 2019. 162 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1150140>. Acesso em: 27 set. 2022. [1150140] SEN CAM
23. MACHADO, Albert Lima; GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direitos fundamentais e mínimo existencial na ordem do dia: breve análise acerca da situação da população de rua no cenário pandêmico. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 16, n. 187, p. 9-23, jul. 2021. Conteúdo: Os direitos fundamentais em uma perspectiva histórica. Breves considerações acerca do conceito e conteúdo do mínimo existencial social. O aparato legal de proteção da população de rua e sua ineficácia diante da pandemia de Covid-19. Direitos fundamentais e mínimo existencial em discussão: uma análise acerca da situação da população de rua na crise pandêmica. [1200233] CAM CLD STJ TJD

24. MACNAUGHTON, Eric *et al.* Implementing Housing First across sites and over time: later fidelity and implementation evaluation of a pan-Canadian multi-site Housing First program for homeless people with mental illness. **American Journal of Community Psychology**, [New York], v. 55, n. 3/4, p. 279-291, 2015. Disponível em: [https://pathwaystohousingpa.org/sites/default/files/Macnaughton%20et%20al%20AJCP%20later%20HF%20%20%20%20implementation%20paper%20on-line%20first.pdf](https://pathwaystohousingpa.org/sites/default/files/Macnaughton%20et%20al%20AJCP%20later%20HF%20%20%20implementation%20paper%20on-line%20first.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.
25. MARTINEZ, Mariana Medina. A realidade do mundão: uma narrativa sobre a sociedade e a produção da desigualdade. **Campos**: revista de antropologia social, Paraná, v. 12, n. 2, p. 25-43, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/30616/19789>. Acesso em: 27 set. 2022. [1072739] SEN
26. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. **Direito Público**, Brasília, v. 14, n. 80, p. 233, mar./abr. 2018. [1135065] AGU TJD TST (DIG)
27. MEDEIROS, Cristiane Reis Soares; CAVALCANTE, Pedro. A implementação do programa de saúde específico para a população em situação de rua: Consultório na Rua: barreiras e facilitadores = The implementation of the Brazilian health program for the homeless population: Consultório na Rua: obstacles and advantages. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 754-768, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/wNjJBC5ypbdWxZHk64dqQh/?lang=pt#>. Acesso em: 27 set. 2022.
28. MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de *et al.* (org.). **Atenção primária à saúde no Brasil**: conceitos, práticas e pesquisa. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. 610 p. [1172302] CAM
29. MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. **Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 249 p. [1140487] CAM

30. NASCIMENTO, Francisco das Chagas Santos do. **A política nacional para a população em situação de rua e os direitos humanos (2009-2018): itinerários da cidadania.** 2019. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38078/1/2019\\_FranciscodasChagasSantosdoNascimento.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38078/1/2019_FranciscodasChagasSantosdoNascimento.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.
31. NASCIMENTO, Luiz Sales do; BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. Direito à moradia e os benefícios de uma política de acolhimento permanente para as pessoas em situação de rua = Right to housing and the benefits of a permanent reception policy for homeless people. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 30, n. 55, p. 173-187, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10401>. Acesso em: 27 set. 2022 [1201962] (DIG)
32. NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil:** setembro de 2012 a março de 2020. Brasília: Ipea, 2020. 20 p. (Nota Técnica, n. 73). Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT\\_73\\_Disoc\\_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.
33. NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Wilson Gama. Pessoas em situação de rua e violência: entrelaçados em nome da suposta garantia de segurança pública = People living on the street and violence: intertwined in the name of the alleged guarantee of public security. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 90-116, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7505>. Acesso em: 27 set. 2022. [1136199]
34. OLIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCÂNTARA, Luciene Burlandy Campos de. Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19 = Right to food for the homeless and the Covid-19 pandemic. **Ser Social: revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social, Brasília**, v. 23,

n. 48, p. 76-93, jan./jun. 2021. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/32305/28785](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/32305/28785). Acesso em: 27 set. 2022. [1192587]

35. OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Defensoria pública e população em situação de rua: uma abordagem interdisciplinar. *In*: MAIA, Maurilio Casas (org.). **Defensoria pública, democracia e processo**. 2. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2020. p. 81-98. Conteúdo: A criminalização da população em situação de rua. Missão constitucional da defensoria pública. A necessidade de uma abordagem intersetorial na assistência jurídica à população em situação de rua. A população em situação como “ralé”. Experiências de atuação da defensoria pública na efetivação de direitos fundamentais da população em situação de rua. Sumário disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/novembro/1172513/sumario.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. [1197140] CAM TJD STF 341.46218 D313 DPD 2.ED.
36. OLIVEIRA, Suelen Silva de. O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia = Human right and fundamental of housing in pandemic times. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 1, p. 363-384, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17684>. Acesso em: 27 set. 2022. [1202505]
37. PAIVA, Irismar Karla Sarmento de *et al.* Direito à saúde da população em situação de rua: reflexões sobre a problemática = Homeless people’s right to health: reflections on the problems and components. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 8, p. 2595-2606, ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n8/1413-8123-csc-21-08-2595.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. [1076516]
38. PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**: estudo sobre o poder discricionário da administração pública para a concretização da axiologia da dignidade humana. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. 327 p. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Federal de Fortaleza, 2019.

Conteúdo: Direitos humanos no cenário internacional: reflexão sobre a evolução histórica para a dignidade humana. Políticas públicas para pessoas em situação de rua no cenário nacional brasileiro: estudo sobre a dignidade humana das pessoas em situação de rua. Poder discricionário da administração pública: reflexão para a dignidade humana das pessoas em situação de rua. Pessoas em situação de rua e a atuação do poder discricionário para a concretização da axiologia da dignidade humana: limites de eficácia das políticas públicas. [1184332] CAM CLD

39. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; REBOUÇAS, Gabriela Maia; AMORIM, Vilma Leite Machado. A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à justiça. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 54-65, jul./dez. 2021. Conteúdo: O acesso à justiça e os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. A democratização do acesso à justiça enquanto instrumento de materialização dos direitos fundamentais. A atuação do CNJ para a concretização do acesso à justiça pela promoção da equidade. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160938/atuacao\\_cnj\\_promocao\\_pessoa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160938/atuacao_cnj_promocao_pessoa.pdf). Acesso em: 27 set. 2022. [1216669]
40. RIBAS, Luciana Marin. **A pessoa em situação de rua como sujeito de direito**: elementos críticos de uma política pública. 2019. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. 292 f. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-29072022-101629/publico/8665344DIO.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.
41. RIBEIRO, Andréa Leite; SFALSINI, Raisa Brêda Tòso. Quando a casa é a rua: análise bioética sobre os reflexos da Covid-19 para pessoas em situação de rua. In: DADALTO, Luciana (coord.). **Bioética e Covid-19**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 87-104. Conteúdo: Bioética latino-americana e população em situação de rua em tempos de pandemia: uma reflexão emergente. [1202506] TJD
42. RODRIGUES, Igor de Souza; FERNANDES, Dmitri Carboncini (org.). **Cidadãos em situação de rua**: Dossiê Brasil, grandes cidades. Curitiba: CRV, 2020. 181 p. [1178677] CAM

43. SANTANA, Gustavo Clayton Alves; RIBAS, Luciana Marin. O retrato dos pobres pela mídia e nas redes sociais: desinformação e violência contra a população em situação de rua. *In*: RAIS, Diogo (coord.). **False news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 143-163. [1193160] CAM STJ STM TCD TJD STF 341.272 F176 FNC 2.ED.
44. SAULE JÚNIOR, Nelson; ARRUDA, Lorena Tôrres de; SOUSA, Renan Melo de. Passeio de Dworkin na Cracolândia: uma análise do direito à moradia no centro de São Paulo = Dworkin's walk in Cracolândia: an analysis of the right to housing in the center of São Paulo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 17, n. 100, p. 11-31, fev./mar. 2022. Conteúdo: Realização da dignidade da pessoa humana. Direito à moradia. Hipótese da Cracolândia: sofrimento nos Elíseos. [1217124] SEN STJ TJD
45. SCHNEIDER, Gabriela; BARBOSA, Renata Peres; QUIRINO, Simony Rafaeli (org.). **Educação, pobreza e desigualdade social: a escola e o direito à educação: volume 1**. Curitiba: Appris, 2020. 176 p. (Série Educação e Direitos Humanos). [1177311] CAM
46. SILVA, Carolina Cruz da; CRUZ, Marly Marques da; VARGAS, Eliane Portes. Práticas de cuidado e população em situação de rua: o caso do Consultório na Rua = Care practices and homeless population: the Street Clinic case. **Saúde em Debate**: revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Rio de Janeiro, v. 39, p. 246-256, dez. 2015. Disponível em: [http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2016/01/sdeb\\_pol%C3%ADticas\\_web\\_27.011.pdf](http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2016/01/sdeb_pol%C3%ADticas_web_27.011.pdf). Acesso em: 27 set. 2022. [1118807]
47. SOUZA, Gustavo de Assis; DERING, Renato de Oliveira (org.). **Os dilemas dos direitos fundamentais sociais no estado constitucional contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2020. 232 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/dezembro/1178257/sumario.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. [1178257] CAM TJD STF 341.27 D576 DDF

48. THOMÉ, Cynthia. Morar na rua x cidadania. **Cadernos Jurídicos:** Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 20, n. 52, p. 9-24, nov./dez. 2019. Conteúdo: Invisibilidade do morador de rua. Dever do cidadão contribuir para a integração social. Assistencialismo e integração social do morador de rua. Bens públicos. Baixos de viaduto. Direito à cidade. Ocupação: afronta à dignidade da pessoa humana. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/139431/morar\\_rua\\_cidadania\\_thome.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/139431/morar_rua_cidadania_thome.pdf). Acesso em: 27 set. 2022. [1167132] STJ
49. URBAN, Bárbara Bella. A população de rua e as políticas públicas: quando a garantia de direitos violenta, a redução de danos se apresenta como alternativa. In: ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira (org.). **Direitos humanos em múltiplas perspectivas**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. p. 279-292. [1185855] CAM (DIG)
50. VAN WIJK, Livia Bustamante; MÂNGIA, Elisabete Ferreira. O cuidado a pessoas em situação de rua pela Rede de Atenção Psicossocial da Sé = Health care for homeless people by The Network of Psychosocial Attention of Sé. **Saúde em Debate:** revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Rio de Janeiro, v. 41, n. 115, p. 1130-1142, out./dez. 2017. Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2018/01/RSD115-web.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. [1168874]
51. VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (org.). **Pessoas em situação de rua:** invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília: Zakarewicz, 2018. 320 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2019/abril/1143290/sumario.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. [1143290] STF 341.272 P475 PSR
52. WEISS, Carlos. A proteção jurídica das pessoas em situação de rua. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Líliliana Lyra (org.). **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 541-560. [1020356] STJ TST
53. ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Dignidade humana: uma perspectiva histórica e a população em situação de rua = Human dignity:

historical overview and homeless people. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 29, n. 128, p. 235-285, nov./dez. 2021. Conteúdo: Estudo de direito comparado sobre a dignidade humana e os direitos fundamentais da população de rua no Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. [1219923] SEN STJ TJD STF (DIG)

54. ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direito fundamental ao mínimo existencial e população em situação de rua = Homeless people and the minimum standard of living as a fundamental right. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 30, n. 131, p. 189-216, maio/jun. 2022. [1218134] SEN STJ STF (DIG)

## 2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.
2. BRASIL. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm). Acesso em: 26 set. 2022.
3. BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 26 set. 2022.
4. BRASIL. **Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9894.htm). Acesso em: 26 set. 2022.
5. BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

## 3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### 3.1 Direitos fundamentais

#### 3.1.1 Moradia

Ementa: Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. **Direito à moradia. 3. Pandemia Covid-19. 4. Reintegração de posse de área invadida. Ocupação coletiva.** 5. ADPF 828-MC/DF. **Suspensão dos despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.** 6. Caso concreto. Requisitos preenchidos. Situação excepcional caracterizada. Reclamação julgada procedente. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental.

[[Rcl 49.997 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-6-2022, 2ª T, DJE de 1º-7-2022.]

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE AMPARO NORMATIVO QUE O SUS-TENTE. ADPF 828. **DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À PANDEMIA.** ATO RECLAMADO EM QUE DETERMINADA, NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, A OBSERVÂNCIA DA ADPF 828, QUANTO À REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS VULNERÁVEIS. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA SUSPENSÃO

DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, base a amparar pedido de reconsideração que não constitui recurso, em face da taxatividade recursal. Não há, pois, como conhecê-lo, tampouco recebê-lo como agravo interno. Precedentes. **2. Nos termos do entendimento assentado por esta Suprema Corte na ADPF 828, permitidas aos agentes estatais ações para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, posteriormente ao início da pandemia da Covid-19 – estabelecida como marco temporal a data de 20.3.2020 –, desde que observada a exigência de que as pessoas vulneráveis sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.** 3. Não verificada afronta à autoridade da decisão paradigma, considerada a determinação de que no cumprimento do mandado de reintegração de posse seja observado o quanto decidido por esta Casa na ADPF 828, quanto à realocação das famílias vulneráveis. 4. Evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do reclamante, uma vez designada posteriormente, pelo Juízo reclamado, audiência de conciliação, em que homologado acordo para suspender os efeitos da decisão liminar que autorizava a reintegração de posse. 5. Pedido de reconsideração não conhecido.

[**Rcl 50.595 Rcon**, rel. min. Rosa Weber, j. 21-2-2022, 1ª T, DJE de 24-2-2022.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA. APLICABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. O exercício do poder de polícia de ordenação territorial pode ser analisado a partir dos direitos fundamentais, que constituem, a toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal. **3. Na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as consequências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares.**

4. Diante da previsão constitucional expressa do direito à moradia (art. 6º, CF) e do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), é consentâneo com a ordem normativa concluir não ser discricionário ao poder público a implementação de direitos fundamentais, mas apenas a forma de realizá-la.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[[ARE 913.304 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2019, 2ª T, DJE de 18-10-2019.]

### 3.1.2 Educação

**Ementa: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE E EMPRÉ-ESCOLA – SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA – LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR**

EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA – QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRINCÍPIO “*JURA NOVIT CURIA*” – INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. – A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. – Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter

impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.** – O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional – transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.* – A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. – A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. **A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.** – A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em

**ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental.** Magistério da doutrina. – A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. – **A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.** Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). **A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.** – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, *v.g.*) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. **LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”.** – Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” – que se reveste de função coercitiva – tem por finalidade específica compelir,

legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

[[ARE 639.337 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011.]

### 3.1.3 Assistência jurídica aos necessitados

**Ementa:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

[[ADPF 279](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 3-11-2021, P, *DJE* de 14-2-2022.]

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR AO PODER JUDICIÁRIO MEDIDAS QUE ASSEGUREM A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, DO RISTF. 1. **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.9.2008, reconheceu: a) a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualificada como instrumento de concretização dos direitos das pessoas carentes; b) que o Poder Judiciário, em face da**

**supremacia da Constituição, pode adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, na hipótese de inescusável omissão estatal.** 2. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, CPC, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**RE 810.883 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, 2ª T, *DJE* de 3-9-2019.]

**Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA – ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE, NEM DEVE, SER SUPOSTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA – IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS” COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER**

**JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICCIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

[**RE 763.667 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 22-10-2013, 2ª T, *DJE* de 13-12-2013.]

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep) – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONFIGURAÇÃO – DEFENSORIA PÚBLICA – RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO – A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º) – FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL**

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) – ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA – LEGITIMIDADE ATIVA “*AD CAUSAM*” RECONHECIDA. – A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa “*ad causam*” para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional. **DEFENSORIA PÚBLICA – RELEVÂNCIA – INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO – O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA.** – A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo insequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. – De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito

consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. **DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES – DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA – CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) – A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO QUE DERROGA DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO.** – A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. **COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.** – A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, “Estudos de Direito Constitucional”, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. – Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição,

a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.

**PRECEDENTES. ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS – ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS – NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS – INCONSTITUCIONALIDADE.** – Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo “*ultra vires*”, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública. – É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente.

**OUTORGA, AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, DE “NÍVEL EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO”.** – A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com

equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado. – Consequente inocorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo Governador do Estado, dos seus Secretários estaduais, eis que o Defensor Público-Geral local – por constituir cargo privativo de membro da carreira – não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado. Aplicação, à espécie, de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE “*IN ABSTRACTO*” E O EFEITO REPRISTINATÓRIO. – A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 187/161-162 – RTJ 194/504-505 – ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – em restauração das normas estatais precedentemente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido, não se reveste de qualquer carga de eficácia jurídica, mostrando-se incapaz, até mesmo, de revogar a legislação a ele anterior e com ele incompatível. Doutrina. Precedentes.

[[ADI 2.903](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.]

### 3.1.4 Assistência social

Ementa: Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Impostos sobre a importação. **Imunidade tributária. Entidades religiosas que prestam assistência social.** 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida a fim de definir (i) se a filantropia exercida à luz de preceitos religiosos desnatura a natureza assistencial da entidade, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição; e (ii) se a imunidade abrange o II e o IPI incidentes sobre as importações de bens destinados às finalidades essenciais das entidades de assistência social. **2. A assistência social na Constituição de 1988. O art. 203 estabelece que a assistência social será prestada “a quem dela necessitar”. Trata-se, portanto, de atividade estatal de cunho universal. Nesse âmbito, entidades privadas se aliam ao Poder Público para atingir a maior quantidade possível de beneficiários. Porém,**

a universalidade esperada das instituições privadas de assistência social não é a mesma que se exige do Estado. Basta que dirijam as suas ações indistintamente à coletividade por elas alcançada, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem viés discriminatório. 3. Entidades religiosas e assistência social. Diversas organizações religiosas oferecem assistência a um público verdadeiramente carente, que, muitas vezes, instala-se em localidades remotas, esquecidas pelo Poder Público e não alcançadas por outras entidades privadas. Assim sendo, desde que não haja discriminação entre os assistidos ou coação para que passem a aderir aos preceitos religiosos em troca de terem suas necessidades atendidas, essas instituições se enquadram no art. 203 da Constituição. 4. O alcance da imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A imunidade das entidades listadas no art. 150, VI, c, da CF/1988, abrange não só os impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também aqueles incidentes sobre a importação de bens a serem utilizados para a consecução dos seus objetivos estatutários. Além disso, protege a renda e o patrimônio não necessariamente afetos às ações assistenciais, desde que os valores oriundos da sua exploração sejam revertidos para as suas atividades essenciais. Precedentes desta Corte. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente quanto ao II e ao IPI sobre as operações de importação tratadas nos presentes autos. 6. Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.”.

[RE 630.790, rel. min. Roberto Barroso, j. 21-3-2022, P, DJE de 29-3-2022, Tema 336.]

### 3.2 Implementação de políticas públicas

Ementa: Direito constitucional e civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19.** Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. **1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da Covid-19.** 2. Após um período de queda nos números da pandemia, em junho deste ano houve nova tendência de alta. Em 28.06.2022, a média móvel registrou 198 mortes diárias, tendo-se verificado alguns dias com mais de 300 mortes por Covid-19 na última semana. Entre 19 e 25.06.2022, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, com 368.457 infecções pela doença em todo o território nacional. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Não obstante, na linha do que registrei na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotarão. Por isso, será preciso estabelecer um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação. **5. Projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados com tal objetivo. Deferência ao Poder Legislativo para disciplinar a matéria, sem descartar, todavia, a hipótese de intervenção judicial em caso de omissão.** **6. Ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, para manutenção da suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.**

[[ADPF 828 TPI-terceira-Ref](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-8-2022, P, *DJE* de 2-9-2022.]

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. **3. Implementação de políticas públicas. Direito à moradia e à integridade física. Possibilidade.** 4. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

[[ARE 1.023.906 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-6-2017, 2ª T, *DJE* de 3-8-2017.]

**Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CALAMIDADE. FAMÍLIAS DESABRIGADAS. COMUNIDADE DO ARROZAL – ARACAJU/SE. DIREITO À MORADIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[**ARE 948.601 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 10-2-2017, 1ª T, *DJE* de 24-2-2017.]

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL**

**NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

[[ARE 745.745 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 2-12-2014, 2ª T, *DJE* de 19-12-2014.]

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10.** 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 634.536 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 5-2-2013, 1ª T, DJE de 27-2-2013.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais.** Precedentes. Agravo regimental desprovido.

[RE 634.643 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 13-8-2012.]

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”.** Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Ementa: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. – **O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. – Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.** SALÁRIO MÍNIMO – SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS – GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. – A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política – para além da proclamação da garantia social do salário mínimo – consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. – O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado

no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público – e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) –, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. **SALÁRIO MÍNIMO – VALOR INSUFICIENTE – SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL.** – A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. – A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também despreza a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. – As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. **INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.** – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. – A procedência da ação direta de

inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. – Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.

[**ADI 1.458 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 23-5-1996, P, *DJ* de 20-9-1996.]

## 4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Para a pesquisa de jurisprudência internacional e direito estrangeiro, procurou-se identificar julgados de altas cortes de outros países e órgãos internacionais que: a) discutissem o direito à moradia da população em situação de rua; b) analisassem a omissão do Poder Executivo na aplicação de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; c) reconhecessem a omissão do Poder Executivo ao não incluir em seu orçamento políticas de apoio às pessoas em situação de rua; d) reconhecessem a omissão do Poder Legislativo na elaboração de normas de proteção às pessoas em situação de rua; e) determinassem a aplicação da Resolução 43/2014 da Organização das Nações Unidas (*Adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living*); f) determinassem obrigações positivas ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo em relação a políticas públicas de proteção à população em situação de rua.

A busca foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais, conforme referências indicadas no item “fontes de pesquisa”. Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, foram inseridas e não refletem, necessariamente, a posição do Supremo Tribunal Federal. Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados.

Os principais termos de busca utilizados foram: pessoas (ou população) em situação de rua, direito à moradia, políticas públicas para a população de rua; omissão do Estado, execução (ou implementação), política pública voltada à população de rua; *fair housing*; *public policies for homeless, houseless or unhoused people*; *people experiencing homelessness – PEH*; *fair housing*.

## 4.1 Decisões internacionais

### 4.1.1 Comissão Africana de Direitos Humanos

[Social and Economic Rights Action Center \(SERAC\) and the Center for Economic and Social Rights \(CESR\) v. Nigeria, African Commission on Human and Peoples' Rights, Comm. n. 155/96 \(2002\)](#). Os petionários alegaram que a companhia petrolífera da Nigéria contaminou água, solo e ar de várias comunidades locais e que não foram realizados estudos básicos de impactos à saúde e ao meio ambiente. A **Comissão Africana de Direitos Humanos** afirmou que, embora o direito a moradia ou abrigo não esteja explicitamente previsto na Carta Africana, o corolário da combinação das disposições que protegem o direito de desfrutar do melhor estado de saúde mental e física, o direito à propriedade e a proteção concedida à família proíbem a destruição de abrigo, pois quando a moradia é destruída, propriedade, saúde e vida familiar são adversamente afetados. O direito de abrigo exige, no mínimo, que o governo nigeriano não destrua a moradia de seus cidadãos e obstrua os esforços de indivíduos ou comunidades para reconstruir casas perdidas. O direito de se abrigar vai mais longe do que um teto sobre a cabeça. Estende-se a incorporar o direito do indivíduo de ficar em paz e viver em paz, sob um teto ou não. O direito à habitação adequada, como implicitamente protegido na Carta, também abrange o direito à proteção contra despejos forçados.

### 4.1.2 Comitê Europeu de Direitos Sociais

[Collective Complaint n. 47/2008 – Defense for Children International – DCI v. the Netherlands \(2009\)](#). A Defesa para Crianças Internacionais (DCI) solicitou ao **Conselho da Europa – Comitê Europeu de Direitos Sociais** que considerasse que a legislação e a prática dos países baixos que negavam acesso a moradias adequadas às crianças presentes ilegalmente em seu território violavam o artigo 31, considerado isoladamente ou em conjunto com o artigo E da Carta Revisada. O DCI afirmou que a habitação era um pré-requisito para a preservação da dignidade humana e, portanto, que a legislação ou prática que negasse o direito à moradia a cidadãos estrangeiros, mesmo que estivessem no território ilegalmente, deveria ser considerada contrária à Carta Revisada. Além disso, o DCI referiu-se à Convenção das Nações Unidas sobre

os Direitos da Criança, ratificada pelos Países Baixos, que garante proteção a todas as crianças sob a jurisdição de um Estado, independentemente de seu *status* legal. A Comissão decidiu que os Estados Partes são obrigados, nos termos da [Carta Social Europeia Revisada](#), a fornecer abrigo adequado às crianças presentes ilegalmente em seu território. Qualquer outra solução iria contra o respeito à sua dignidade humana e não levaria em conta a situação particularmente vulnerável das crianças.

[European Federation of National Organizations Working with the Homeless – FEANTSA v. France](#), n. 39/2006 (2008<sup>1</sup>). A petionária registrou uma reclamação contra a França, por afronta ao artigo 31<sup>2</sup> da Carta Social Europeia. De acordo com a instituição, o país não garante um direito efetivo à moradia para seus residentes. Aponta que as medidas em vigor na França para reduzir o número de desabrigados bem como a construção de moradias sociais são insuficientes. Destacou que um número significativo de lares vive em más condições de moradia, principalmente no que diz respeito ao saneamento e à superlotação. Em particular, noticia que a implementação da legislação sobre a prevenção de despejos é disfuncional e que o sistema de alocação de moradia social não funciona adequadamente, além de discriminar os imigrantes em relação ao acesso a essas moradias. O **Conselho da Europa – Comitê Europeu de Direitos Sociais** asseverou que o Estado deve ter dados confiáveis que lhe permitam identificar necessidades, alocar recursos e monitorar resultados. Afirmou que o ônus da prova recairia sobre o Estado. Apontou: a) progresso insuficiente quanto à erradicação de moradias precárias e a comodidades adequadas em muitas residências, o que caracteriza violação do artigo 31, § 1º, da “[Carta Social Europeia](#)”<sup>3</sup> (revisada); b) que a implementação insatisfatória da legislação sobre a prevenção de despejos e a falta de medidas para fornecer soluções de realojamento para famílias

---

<sup>1</sup> Data em que foi publicada a decisão.

<sup>2</sup> European Social Charter (revised)  
“Part. I  
31 Everyone has the right to housing”

<sup>3</sup> European Social Charter (revised)  
“Art. 31. The right to housing,  
With a view to ensuring the effective exercise of the right to housing, the Parties undertake to take measures designed:

<sup>1</sup> to promote access to housing of an adequate standard;

<sup>2</sup> to prevent and reduce homelessness with a view to its gradual elimination;

<sup>3</sup> to make the price of housing accessible to those without adequate resources.”

despejadas constituem uma violação do artigo 31, § 2º, da referida Carta Revisada; c) que as medidas atualmente em vigor para reduzir o número de sem-teto são insuficientes, tanto em termos quantitativos como qualitativos, e constituem uma violação do artigo 31, § 2º, da Carta Revisada; d) que a oferta insuficiente de moradia social acessível a grupos de baixa renda constitui uma violação do artigo 31, § 3º, da Carta Revisada; e) que o mau funcionamento do sistema de moradia social constitui uma violação ao artigo 31, § 3º, da Carta Revisada; e f) que a implementação deficiente da legislação sobre locais de parada para viajantes constitui uma violação ao artigo 31, § 3º, da Carta Revisada, em conjunto com o artigo E<sup>4</sup>.

[European Roma Rigsa Centre \(ERRC\) v. Bulgária, n. 151 \(2017\)](#). O petionário alegou que a Bulgária falhou em eliminar práticas discriminatórias sistêmicas direcionadas às mulheres ciganas, em especial na área da saúde. No que diz respeito ao acesso à moradia, segundo o ERRC, 42% dos ciganos pesquisados vivem em condições de privação severa, o que é definido como falta de acesso à água corrente, não conexão com o sistema de esgoto ou um tanque de esgoto, e/ou falta de acesso à eletricidade, em comparação com 12% dos não ciganos que vivem nas proximidades. Como cuidadoras primárias e responsáveis pela maioria do trabalho doméstico, as mulheres ciganas são desproporcionalmente afetadas por essas condições. O **Conselho da Europa – Comitê Europeu de Direitos Sociais** expressou sua preocupação com a saúde da população cigana e determinou que as autoridades búlgaras intensificassem os esforços para resolver os problemas socioeconômicos enfrentados pelas minorias, particularmente os ciganos, em campos como moradia, emprego e cuidados de saúde.

[European Roma Rights Centre \(ERRC\) v. Grécia, n. 15/2003 \(2004\)](#). Trata-se do primeiro julgado do **Conselho da Europa – Comitê Europeu de Direitos Sociais**, a analisar os direitos à moradia dos ciganos. O Comitê enfatizou que o direito à moradia permite o exercício de muitos outros direitos – tanto civis quanto políticos, bem como econômicos, sociais e culturais. É também de importância central para a família. Destacou que, para satisfazer o artigo 16º

---

<sup>4</sup> European Social Charter (revised)  
“Article E – Non-discrimination

The enjoyment of the rights set forth in this Charter shall be secured without discrimination on any ground such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national extraction or social origin, health, association with a national minority, birth or other status.”

da Carta Social Europeia<sup>5</sup>, os Estados devem: a) promover a oferta adequada de moradias para as famílias; b) levar em conta as necessidades das famílias nas políticas habitacionais; e c) garantir que a habitação existente esteja dentro de norma adequada e inclua serviços essenciais (como aquecimento e eletricidade). O Comitê assinalou que a expressão habitação adequada se refere não apenas a uma moradia que não deve ser abaixo do padrão e com os cômodos básicos, mas também de tamanho adequado considerando a composição da família a morar na residência. Além disso, a obrigação de promover e fornecer moradias se estende à segurança contra o despejo ilegal.

Várias petições foram ajuizadas pelo povo cigano contra alguns países: [European Roma Rights Centre – ERRC v. Itália n. 27/2004 \(2005\)](#); [European Roma and Travellers Forum \(ERTF\) v. República Tcheca n. 104/2014 \(2016\)](#); [ERTF v. França n. 119/2015 \(2017\)](#). Em muitas dessas reclamações, o *European Committee of Social Rights – ECSR* encontrou violações por vários motivos, como as más condições de vida dos ciganos em acampamentos ou locais de parada; a não criação de um número suficiente de locais de parada; o não reconhecimento de caravanas como habitações e a realização de despejos sem respeitar a dignidade das pessoas em questão e sem que fossem disponibilizadas acomodações alternativas. Nos despejos, o ECSR declarou mais especificamente que deve haver uma consulta prévia aos afetados e avisos e informações razoáveis devem ser fornecidos. A lei também deve estabelecer procedimentos de despejo, especificando quando eles não podem ser executados (por exemplo, à noite ou durante o inverno), e deve haver recursos legais e possibilidades de assistência jurídica para aqueles que precisam dela para buscar reparação nos tribunais. A compensação por despejos ilegais também deve ser prevista.

#### 4.1.3 Corte Europeia de Direitos Humanos

[Christina Faulkner v. Irlanda e Bridget Mc Donagh v. Irlanda \(2022\)](#). As petionárias são membros da comunidade *traveller*, que desde 2017 foi oficialmente

---

<sup>5</sup> Carta Social Europeia

“Article 16 – The right of the family to social, legal and economic protection

With a view to ensuring the necessary conditions for the full development of the family, which is a fundamental unit of society, the Parties undertake to promote the economic, legal and social protection of family life by such means as social and family benefits, fiscal arrangements, provision of family housing, benefits for the newly married and other appropriate means.”

reconhecida como um grupo étnico distinto dentro da sociedade irlandesa. Reclamaram contra dispositivos da legislação de planejamento doméstico que exigia que eles saíssem de um local que estavam ocupando ilegalmente. Reclamaram que os tribunais nacionais não avaliaram a proporcionalidade dessas ordens de acordo com o artigo 8º, § 2º, da [Convenção Europeia de Direitos Humanos](#)<sup>6</sup>. O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** analisou o conceito de “lar”, nos termos da Convenção. Destacou que, para atrair a proteção do artigo 8, § 1º, da Convenção, a questão dependeria da existência de vínculos suficientes e contínuos com um lugar específico. E, para um imóvel ser classificado como “lar”, seria uma questão de fato e não dependeria da legalidade da ocupação sob o direito interno. Segundo o Tribunal, embora as petionárias pertençam a uma minoria com um estilo de vida tradicional diferente do da maioria, esse fato não conferiria imunidade às leis gerais destinadas a salvaguardar os bens da comunidade como um todo; no entanto, poderia refletir sobre a forma como tais leis deveriam ser implementadas. A posição vulnerável dos ciganos e *travellers* como minoria significa que alguma consideração especial deve ser dada às suas necessidades e ao seu estilo de vida diferente, tanto no quadro de planejamento regulatório relevante quanto no alcance de decisões em casos específicos. Nesse sentido, há, portanto, uma obrigação positiva imposta aos Estados em virtude do artigo 8º para facilitar o modo de vida dessa minoria. A Corte assinalou que o artigo 8º da Convenção não reconhece o direito de ser fornecida uma casa ou garantir o direito de ter seus problemas habitacionais resolvidos pelas autoridades, uma vez que o escopo de qualquer obrigação positiva de abrigar os sem-teto é limitado.

#### 4.1.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

[Massacres de Ituango v. Colômbia](#) (2006). O caso tratou de despejo, deslocamento e destruição de habitações no município de Ituango, na Colômbia, por paramilitares alinhados com o governo. Entre várias violações, a **Corte**

---

<sup>6</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos

“Art. 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar.

<sup>1</sup> Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

<sup>2</sup> Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

**Interamericana de Direitos Humanos** considerou que o governo colombiano violou o direito ao tratamento humano em relação aos cidadãos cujas propriedades foram queimadas ou roubadas e em relação àqueles que foram deslocados à força. O Tribunal também considerou que o Estado colombiano foi responsável pelo deslocamento interno de setecentas e duas pessoas, em violação à liberdade de circulação e residência, enfatizando a vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente em situação de conflito interno.

## 4.2 Decisões estrangeiras

### 4.2.1 África do Sul

**Governo da República da África do Sul v. Grootboom e outros** (2000). Comunidade de posseiros foi despejada de um assentamento informal e ajuizou ação contra o governo com base nas seções 26 (direito de acesso a moradia adequada) e 28 (direito das crianças ao abrigo básico) da Constituição sul-africana. Eles solicitaram que o governo lhes fornecesse abrigo básico e adequado ou moradia, até que pudessem obter acomodação de forma permanente. A Suprema Corte (*High Court*) decidiu que os cidadãos tinham direito de receber abrigo. Em recurso, o Tribunal Constitucional da África do Sul considerou que “houve violação do direito à moradia adequada e que a seção 26 obriga o Estado a elaborar e implementar um programa habitacional coerente e coordenado e que, ao não prover para aqueles em maior necessidade, o governo não tomou medidas razoáveis para realizar progressivamente o direito à moradia. O Tribunal ordenou que os vários governos criem, financiem, implementem e supervisionem medidas para fornecer alívio aos necessitados”<sup>7</sup>.

### 4.2.2 Estados Unidos da América

**Butcher e outros v. City of Marysville e outros** (2020). Em 2016 e início de 2017, moradores sem-teto foram despejados à força de sete acampamentos

---

<sup>7</sup> ESCR-Net – International Network for Economic, Social and Cultural Rights. Banco de dados caselaw. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2006/government-republic-south-africa-ors-v-grootboom-ors-2000-11-bclr-1169-cc>. Acesso em: 28 set. 2022.

ribeirinhos que existiam há mais de dez anos. Os acampamentos e bens pessoais foram demolidos e destruídos após autorização da cidade de Marysville. Alguns moradores sem-teto ajuizaram ação coletiva contra a cidade, por intencionalmente lhes infligir sofrimento material e emocional. O **Tribunal Distrital do Leste da Califórnia** concedeu em parte e denegou em parte a solicitação dos peticionários e da cidade. O processo foi arquivado por iniciativa da cidade de Marysville. Em 2020, acordo entre as partes resultou em indenização de US\$ 330.000,00 por destruição de milhares de itens de propriedade pessoal<sup>8</sup>.

**Callahan v. Carey** (1979). No final da década de 1970, a cidade de Nova Iorque enfrentou aumento no número de desabrigados decorrente da crise econômica e da desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos. A *Founders of Coalition for the Homeless* ajuizou ação coletiva e defendeu o direito legal de abrigo para homens sem-teto, nos termos da Constituição do Estado de Nova Iorque, em particular seu artigo XVII: “a ajuda, o cuidado e o apoio dos necessitados são preocupações públicas e devem ser fornecidos pelo Estado e por suas subdivisões...”. A **Suprema Corte de Nova Iorque** determinou que a cidade e o estado de Nova Iorque providenciassem abrigo para os sem-teto. Em 1981, foi editado um decreto de consentimento em que a cidade e o Estado concordaram em fornecer abrigo a todos os homens que estavam desabrigados “em razão de disfunção física, mental ou social”. A *Founders of Coalition for the Homeless* foi nomeada monitora dos abrigos de sem-teto da cidade de Nova Iorque. No ano seguinte, em 1982, a cidade de Nova Iorque garantiu o direito legal de abrigo para homens sem-teto. A Coalizão também conquistou a extensão do direito de abrigo às mulheres em situação de rua.

**Eldredge v. Koch** (1983). As petionárias alegaram que o decreto decorrente do caso **Callahan v. Carey** se limitou aos abrigos masculinos na cidade de Nova Iorque. Sustentaram que, sob a cláusula de proteção igualitária, também deveria ser estendido aos abrigos femininos. A **Suprema Corte de Nova Iorque** aplicou o que decidido no caso **Callahan v. Carey**, estendendo o direito de abrigos temporários fornecidos pela cidade às mulheres em situação de rua.

---

<sup>8</sup> Kairos Center for religion, rights & social justice. California Homeless Union wins victory against the city of Marysville and Yuba County. Disponível em: <https://kairoscenter.org/california-homeless-union-marysville-victory/>. Acesso em: 19 out. 2022.

Jones e outros v. City of Los Angeles<sup>9</sup> (2006). Código municipal de Los Angeles, seção 41.18 (d), estipulou que “nenhuma pessoa deve sentar, deitar-se ou dormir em qualquer rua, calçada ou outra área pública”. A violação dessa seção seria punida com multa de até US\$ 1.000,00 e/ou prisão de até seis meses. Os peticionários alegaram que a norma violava seus direitos constitucionais por não conseguirem abrigo. Segundo o **Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos da América**, há “evidências substanciais e indiscutíveis de que o número de pessoas sem-teto na cidade excedeu em muito o número de leitos de abrigo disponíveis em todos os momentos, inclusive nas noites de prisão ou citação dos apelantes, a cidade invadiu os direitos da Oitava Emenda dos peticionários, criminalizando o ato inevitável de sentar, deitar-se ou dormir à noite enquanto eram involuntariamente sem-teto”<sup>10</sup>.

Ruthelle Frank e outros v. Scott Walter, Governador de Wisconsin e outros (2014). A Lei 23/2011 do Estado de Wisconsin (2011 *Wisconsin Act 23*) estabeleceu que os eleitores deveriam apresentar identificação com foto para votar. Instituições de proteção aos moradores sem teto e às liberdades civis atuaram como *amici curiae*. Alegaram que a norma causou um impacto desproporcional sobre os eleitores minoritários. Segundo eles, “a exigência de identificação eleitoral colocou um fardo substancial sobre o direito ao voto, particularmente para os eleitores negros e latinos, exigindo identificação com foto que muitos eleitores não têm e não podem obter facilmente”<sup>11</sup>. O **Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Oriental de Wisconsin** decidiu que a norma violava a Lei dos Direitos de Voto de 1965, que não foi demonstrado que os eleitores sem identificação aceitável poderiam obtê-lo sob a lei e que o Estado não mostrou evidências de recente fraude eleitoral. A **Suprema Corte dos Estados Unidos da América** proibiu temporariamente o Estado de implementar a lei de identificação eleitoral, devido à proximidade da próxima eleição. O *National Law Center on Homelessness & Poverty*, a *American Civil Liberties Union* e a *American Civil Liberties Union* (ACLU) de Wisconsin foram partes na ação em defesa dos cidadãos sem

---

<sup>9</sup> Quimbee – Case Briefs – Jones v. City of Los Angeles (video). Disponível em: <https://www.quimbee.com/cases/jones-v-city-of-los-angeles>. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>10</sup> Jones v. City of Los Angeles – 444 F.3d 1118 (9th Cir.2006). LexisNexis. Disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-jones-v-city-of-l-a-444-f-3d-1118-9th-cir-2006>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>11</sup> Case: Frank v. Walker. Civil Rights Litigation Clearinghouse. 2011. Disponível em: <https://clearinghouse.net/case/15509/>. Acesso em: 29 set. 2022.

teto. Trata-se do “primeiro processo contra os requisitos de identificação eleitoral apresentados por defensores dos sem-teto, que afirmam que a lei coloca sobre eles um fardo desproporcional”<sup>12</sup>.

**Martin e outros v. Boise (2018)**. Após o fechamento de abrigo local para pessoas sem-teto, seis pessoas foram citadas por violar a lei *anti-camping* da cidade. O **Tribunal de Apelações para o Nono Circuito**<sup>13</sup> decidiu que as cidades não podem impor leis *anti-camping*<sup>14</sup> se não tiverem leitos suficientes em abrigos para os moradores em situação de rua. Apontou que, assim como o Estado não pode criminalizar a situação daqueles que estão em situação de rua em locais públicos, o Estado também “não pode criminalizar uma conduta que é uma consequência inevitável de ser um sem-teto – ou seja, sentar, deitar-se ou dormir nas ruas”. Para a Corte, “enquanto não houver opção de dormir dentro de casa, o governo não pode criminalizar indigentes ou pessoas sem-teto, por dormir ao ar livre, em propriedade pública, com base na falsa premissa de que eles possuíam alternativas”. De acordo com o Tribunal, a portaria da cidade violou a Oitava Emenda quanto à proibição de punição cruel e incomum. Por sua vez, os Ministros da **Suprema Corte dos Estados Unidos da América**, sem dissidências, afirmaram que não apreciariam o recurso interposto da decisão<sup>15</sup> de Boise, Idaho, que se manteve sem alterações.

#### 4.2.3 Índia

**Olga Tellis e outros v. Bombay Municipal Corporation (1985)**. Em 1981, o Estado de Maharashtra e o Conselho Municipal de Bombaim decidiram despejar todos os moradores de calçadas e favelas da cidade de Bombaim. Os

---

<sup>12</sup> HUFFPOST. Wisconsin Voter ID Law hit with first Federal Court Challenge, by Tyler Kingkade, 13 dez.2011. Disponível em: [https://www.huffpost.com/entry/wisconsin-voter-id-law-federal-court-challenge\\_n\\_1145885](https://www.huffpost.com/entry/wisconsin-voter-id-law-federal-court-challenge_n_1145885). Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>13</sup> Martin v. City of Boise. Ninth Circuit Refuses to Reconsider Invalidation of Ordinances Completely Banning Sleeping and Camping in Public. 133 Harvard Law Review 699, 2019. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2019/12/martin-v-city-of-boise/>. Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>14</sup> Supreme Court Upholds Ruling, Homeless People Cannot Be Criminally Punished for Sleeping Outside if No Alternatives Exist. National Low Income Housing Coalition. 2019. Disponível em: <https://nlihc.org/resource/supreme-court-upholds-ruling-homeless-people-cannot-be-criminally-punished-sleeping>. Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>15</sup> Supreme Court lets stand ruling that protects homeless who sleep on sidewalk. San Francisco Examiner. 2019. Disponível em: [https://www.sfoxaminer.com/archives/supreme-court-lets-stand-ruling-that-protects-homeless-who-sleep-on-sidewalk/article\\_b7a0cc79-83e3-5422-8307-57838c6510a7.html](https://www.sfoxaminer.com/archives/supreme-court-lets-stand-ruling-that-protects-homeless-who-sleep-on-sidewalk/article_b7a0cc79-83e3-5422-8307-57838c6510a7.html). Acesso em: 23 set. 2022.

moradores alegaram que o direito à vida inclui o direito à subsistência nos termos do artigo 21<sup>16</sup> da [Constituição da Índia](#) e esse despejo os priva de seu sustento básico e, portanto, trata-se de medida inconstitucional. A **Suprema Corte da Índia** levantou questionamento se o direito à vida incluiria o direito ao sustento e concluiu afirmativamente. A Corte asseverou que “duas conclusões emergem dessa discussão: uma, que o direito à vida conferido pelo art. 21 inclui o direito ao sustento e a segunda que, se os petionários forem despejados de suas moradias, eles serão privados de seu sustento. Mas a Constituição não coloca um embargo absoluto à privação de vida ou à liberdade pessoal. Pelo art. 21, essa privação deve ser de acordo com o procedimento estabelecido por lei”. Assim, para minimizar as dificuldades envolvidas em ações de despejo, a Corte orientou “que as favelas, onde quer que estejam situadas, não serão removidas até um mês após o término da atual estação das monções (...)”. O processo foi iniciado pela jornalista Olga Tellis, juntamente com a *People’s Union for Civil Liberties* (PUCL) e outras organizações.

#### 4.2.4 Quênia

[Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority, SC Petition 3 of 2018 \(2021\)](#). Em setembro de 2011, 3.000 famílias receberam aviso prévio de apenas 7 dias antes de serem despejadas do terreno próximo ao Aeroporto Wilson. Seus abrigos foram destruídos. A autoridade aeroportuária do Quênia era proprietária do terreno próximo ao aeroporto, porém as famílias residentes da Vila Mitumba haviam ocupado a propriedade por algum tempo. A **Suprema Corte do Quênia**: a) discutiu o lugar das “interdições estruturais” (ordens de fiscalização) como formas de alívio em matéria de direitos humanos nos termos da Constituição; b) discutiu os efeitos das disposições do direito internacional dentro da Constituição. O artigo 2º da Constituição reconhece o direito internacional e o direito do tratado como parte da lei do Quênia; c) apontou o papel das diretrizes da ONU (ou seja, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Direitos Culturais Comentário Geral 7 sobre o direito à moradia adequada) na interpretação do direito queniano; e d) analisou se os direitos dos petionários foram violados quando foram despejados à força das terras em que haviam se estabelecido. Segundo a

---

<sup>16</sup> [Constituição da Índia](#)

“Art. 21. Protection of life and personal liberty.

No person shall be deprived of his life or personal liberty except according to procedure established by law.”

Corte, a Constituição do Quênia protege o direito à “moradia acessível e adequada”. E, sob as obrigações do direito internacional, o Quênia comprometeu-se a realizar progressivamente esses direitos. Em sua análise, o Tribunal esclareceu que todo indivíduo tem sempre direito à moradia e que os princípios da realização progressiva colocam o ônus sobre o governo não cumprir sua obrigação de provar que não tem recursos para cumprir o direito. A Corte considerou que cada indivíduo tem direito à moradia, mesmo que não possua terras. Asseverou que os indivíduos são protegidos pelo direito à moradia sob a Constituição e sob o direito internacional e que, quando o governo não fornece moradia a todos, deve proteger aqueles que vivem em assentamentos informais como os petionários no Aeroporto Wilson. Por sua vez, quando os indivíduos se estabelecem em terras públicas, o assentamento não cria propriedade, mas indica que o governo negligenciou sua obrigação de fornecer moradias acessíveis e adequadas.

#### 4.2.5 Reino Unido

[Samuels v. Birmingham City Council \(2019\)](#). A petionária, mãe de quatro filhos, alegou que o benefício de moradia que recebia era incompatível com o valor a pagar de aluguel, razão de sua inadimplência e posterior aviso para deixar sua moradia. Ela solicitou à prefeitura local uma moradia com base no fato de estar desabrigada. Sob a Lei de Habitação, de 1996 (*Housing Act*), as autoridades devem fornecer moradia a indivíduos sem teto, a menos que comprovem que essa situação foi gerada intencionalmente pelo cidadão, que a acomodação que possuía era acessível dentro de seus recursos financeiros e outras despesas. Segundo a petionária, após cobrir os custos razoáveis de vida, o benefício de moradia não era suficiente para pagar a moradia. O Conselho da cidade decidiu que seu aluguel era acessível e que ela poderia ter administrado suas despesas de vida de maneira diferente e, por isso, ela estava intencionalmente desabrigada, o que o desobrigava de fornecer-lhe moradia. A **Suprema Corte do Reino Unido** decidiu que o Conselho havia adotado a abordagem errada. Em vez de perguntar se a petionária poderia ter sido mais flexível em seu orçamento doméstico, o conselho deveria ter perguntado se, depois de satisfazer as despesas pessoais razoáveis, ela tinha condições de pagar seu aluguel. A Corte anulou a decisão do Conselho e expressou a esperança de que, ao reanalisar a questão, o Conselho assumisse total responsabilidade pelo fornecimento de moradia para a petionária e sua família.

### 4.3 Fontes de pesquisa

ABRO, James. **We don't need to wait on Congress to fight homelessness.** The Nation. 2015. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/we-dont-need-to-wait-on-congress-to-fight-homelessness/>. Acesso em: 27 set. 2022.

ABRO, James. **There's a solution to homelessness. Why aren't we funding it?** The Nation. 2015. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/theres-a-solution-to-homelessness-why-arent-we-funding-it/>. Acesso em: 27 set. 2022.

ANANTH, Krishna. **Right to life is not mere animal existence:** the landmark verdict of the Olga Tellis case. The Polis Project Essays. 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/74345738/Right\\_to\\_life\\_is\\_not\\_mere\\_animal\\_existence\\_The\\_landmark\\_verdict\\_of\\_the\\_Olga\\_Tellis\\_case](https://www.academia.edu/74345738/Right_to_life_is_not_mere_animal_existence_The_landmark_verdict_of_the_Olga_Tellis_case). Acesso em: 21 set. 2022.

APPADURAI, Arjun. **Housing and Hope.** Places Journal. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.22269/130305>. Acesso em: 22 set. 2022.

Base de Jurisprudência do *International Journal of Constitutional Law*. Oxford Academic. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon>. Acesso em: 29 set. 2022.

BENAVIDES, Abraham David; NUKPEZAH, Julius A. **How local governments are caring for the homeless during the COVID-19 pandemic.** The American Review of Public Administration, V. 50, Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0275074020942062>. Acesso em: 28 set. 2022.

BEUKES, Anni. **Making the invisible visible. Generating data on 'slums' at local, city and global scales.** Slum/Shack Dwellers International – SDI. África do Sul. Disponível em: <https://sdinet.org/wp-content/uploads/2016/02/10757IIED-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

CALIFORNIA HOMELESS COORDINATING AND FINANCING COUNCIL. **Action plan for preventing and ending homelessness in California.** 2021. Disponível em: [https://bcsh.ca.gov/calich/documents/action\\_plan.pdf](https://bcsh.ca.gov/calich/documents/action_plan.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

CANADIAN ALLIANCE TO END HOMELESSNESS – CAEH. Disponível em: <https://caeh.ca/>. Acesso em: 27 set. 2022.

CANADIAN NETWORK FOR THE HEALTH AND HOUSING OF PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS. **Just healthy housing:** the mutual dependence of health, housing, and legal right. Disponível em: <https://cnh3.ca/wp-content/uploads/Just-Healthy-Housing-CNH3.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

CIVIL RIGHTS LITIGATION CLEARINGHOUSE. *Frank v. Walker*. 2:11-cv-01128, U.S. District Court for the Eastern District of Wisconsin, 2011. Disponível em: <https://clearinghouse.net/case/15509/>. Acesso em: 29 set. 2022.

COALITION FOR THE HOMELESS. **The Callahan Legacy:** Callahan *v.* Carey and the Legal Right to Shelter. Disponível em: <https://www.coalitionforthehomeless.org/our-programs/advocacy/legal-victories/the-callahan-legacy-callahan-v-carey-and-the-legal-right-to-shelter/>. Acesso em: 19 out. 2022.

COMMUNITY SOLUTIONS. **Medicine Hat becomes first city in Canada to end chronic homelessness.** Disponível em: <https://community.solutions/case-studies/medicine-hat-becomes-first-city-in-canada-to-end-chronic-homelessness/>. Acesso em: 27 set. 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.** Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/N1639668-English.pdf> e [https://assemae.org.br/noticias/item/download/1029\\_ad10db62b7237e-179aabc1cbea1e576](https://assemae.org.br/noticias/item/download/1029_ad10db62b7237e-179aabc1cbea1e576). Acesso em: 22 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derechos Económicos, sociales, culturales y ambientales.** Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22\\_2021.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22_2021.pdf). Acesso em: 28 set. 2022.

CRISIS. **Everybody In** – How to end homelessness in Great Britain. 2018. Disponível em: [https://www.crisis.org.uk/media/239951/everybody\\_in\\_how\\_to\\_end\\_homelessness\\_in\\_great\\_britain\\_2018.pdf](https://www.crisis.org.uk/media/239951/everybody_in_how_to_end_homelessness_in_great_britain_2018.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**<sup>17</sup>. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

**ESCR-Net – International Network for Economic, Social and Cultural Rights**. Government of the Republic of South Africa. & Ors *v.* Grootboom & Ors 2000 (11) BCLR 1169. Banco de dados caselaw. Disponível em: <http://www.escr-net.org/caselaw/2006/government-republic-south-africa-ors-v-grootboom-ors-2000-11-bclr-1169-cc>. Acesso em: 28 set. 2022.

**ESCR-Net – International Network for Economic, Social and Cultural Rights**. Soobramoney *v.* Minister of Health (Kwazulu-Natal). Banco de dados caselaw. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2008/soobramoney-v-minister-health-kwazulu-natal>. Acesso em: 28 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **McKinney-Vento Homeless Assistance Act, 1987**. Lei federal americana que fornece dinheiro do governo federal para programas de abrigo para sem-teto. Trata-se da primeira resposta significativa federal à falta de moradia. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/100th-congress/house-bill/558> e <http://www.nationalhomeless.org/publications/facts/McKinney.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Title 42 of the United States Code**. Normatiza a saúde pública, o bem-estar social e os direitos civis. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Title\\_42\\_of\\_the\\_United\\_States\\_Code](https://en.wikipedia.org/wiki/Title_42_of_the_United_States_Code). Acesso em: 26 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Interagency Council on Homelessness – USICH. **Federal Strategic Plan to Prevent and End Homelessness**<sup>18</sup>. 2015. Disponível em: <https://www.usich.gov/resources/>

---

<sup>17</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos

“Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.  
(...)”

Artigo 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”

<sup>18</sup> O Plano está focado em quatro objetivos fundamentais: a) terminar o trabalho de acabar com a falta de moradia crônica em cinco anos; b) prevenir e acabar com a falta de moradia entre os veteranos em cinco anos; c) prevenir e acabar com a falta de moradia para famílias, jovens e crianças em dez anos; e d) Estabelecer um caminho para acabar com todos os tipos de desabrigados. Fonte: <https://www.hudexchange.info/resource/1237/usich-opening-doors-federal-strategic-plan-end-homelessness/#::-:text=The%20Plan%20is%20focused%20on,ending%20all%20types%20of%20homelessness>.

uploads/asset\_library/USICH\_OpeningDoors\_Amendment2015\_FINAL.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Information note 218. Case-law of the European Court of Human Rights**. 2018. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN\\_2018\\_05\\_218\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2018_05_218_ENG.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

EUROPEAN FEDERATION OF NATIONAL ORGANIZATIONS WORKING WITH THE HOMELESS – FEANTSA. FOUNDATION ABBÉ PIERRE. **Fifth overview of housing exclusion in Europe**. 2020. Disponível em: [https://www.feantsa.org/public/user/Resources/resources/Rapport\\_Europe\\_2020\\_GB.pdf](https://www.feantsa.org/public/user/Resources/resources/Rapport_Europe_2020_GB.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

EUROPEAN SOCIAL CHARTER (Revised). Disponível em: <https://rm.coe.int/168007cf93>. Acesso em: 23 set. 2022.

EUROPEAN UNION CHARTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS<sup>19</sup>. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 27 set. 2022.

FOSCARINIS, Maria; PAUL, Brad; PORTER, Bruce; SCHERER, Andrew. **The Human Right to Housing**; making the case in US advocacy. Social Science Research Network - SSRN. 38 Clearinghouse Rev. 97, 2004. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2483410](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2483410). Acesso em: 26 set. 2009.

GRZYBOWSKI, Marian. **Legislative omission in practical jurisprudence of the Polish constitutional Tribunal**. Disponível em: [https://www.confueconstco.org/reports/rep-xiv/report\\_Poland\\_en.pdf](https://www.confueconstco.org/reports/rep-xiv/report_Poland_en.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

HELP HOPE HOME. **Ending Homelessness in Southern Nevada**. Disponível em: <https://helphopehome.org/>. Acesso em: 26 set. 2022.

HELP HOPE HOME. **Homelessness in Southern Nevada. 2020 and 2021 Homeless point-in-time count & survey**. Disponível em: <https://>

---

<sup>19</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

“Article 34. Previdência social e assistência social (...)

3. A fim de combater a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito à assistência social e habitacional de modo a garantir uma existência digna para todos aqueles que não têm recursos, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação da União e pelas leis e práticas nacionais.”

helfophome.org/wp-content/uploads/2020/10/2020-Homeless-Census-Results.pdf. e <https://helfophome.org/wp-content/uploads/2022/03/2021-Census-Combined.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

HELP HOPE HOME. **Southern Nevada** – prevention and diversion gaps analysis. 2017. Disponível em: <https://helfophome.org/wp-content/uploads/2017/06/9-Gaps-Analysis-Report.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

HOLSTON, James. **Insurgent citizenship in an era of global urban peripheries**. City & Society. 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/21363731/Insurgent\\_Citizenship\\_in\\_an\\_Era\\_of\\_Global\\_Urban\\_Peripheries](https://www.academia.edu/21363731/Insurgent_Citizenship_in_an_Era_of_Global_Urban_Peripheries). Acesso em: 22 set. 2022.

HOMEBASE – **Advancing solutions to homelessness**. Gaps analysis report – Southern Nevada continuum of care. Disponível em: <https://helfophome.org/wp-content/uploads/2016/06/Southern-Nevada-Gaps-Analysis-4.1.16.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

HOMELESSNESS CODE OF GUIDANCE FOR LOCAL AUTHORITIES. Reino Unido. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/homelessness-code-of-guidance-for-local-authorities>. Acesso em: 22 set. 2022.

**HOUSING AND ECONOMIC RECOVERY ACT OF 2008**. Estados Unidos da América. O fundo fiduciário objetivava fornecer receita para construir, reabilitar e preservar moradias acessíveis para as famílias de menor renda, incluindo pessoas em situação de rua. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/110th-congress/house-bill/3221>. Acesso em: 27 set. 2022.

HOUSING RIGHTS WATCH. **Faulkner v. Ireland (application no. 30391/18) and McDonagh v. Ireland (no. 30416/18)**. Disponível em: <https://mail.housingrightswatch.org/jurisprudence/faulkner-v-ireland-application-no-3039118-and-mcdonagh-v-ireland-no-3041618>. Acesso em: 19 out. 2022.

HOUSING TRUST FUND PROJECT. Fundos criados por oito Estados americanos para os moradores em situação de rua. Community Change. Disponível em: <https://housingtrustfundproject.org/htf-elements/homeless-trust-funds/>. Acesso em: 27 set. 2022.

**Jones v. City of Los Angeles**. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. 444 F.3d 1118 (2006), 505 F.3d 1006 (2007). Quimbee Vídeo. Disponível em: <https://www.quimbee.com/cases/jones-v-city-of-los-angeles>.

KILKELLY, Úrsula. **The right to respect for private and family life. A guide to the implementation of Article 8 of the European Convention on Human Rights.** Human rights handbooks, n. 1. Council of Europe, 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27696.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

KUCS, Arturs; SEDLOVA, Zane; PIERHUROVICA, Liene. **The right to housing:** international, European and national perspectives. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26740.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

KUITERT, Christian. **No Brasil parece que ninguém ‘merece’ os seus direitos humanos.** RioOnWatch. 2016. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=22692>. Acesso em: 22 set. 2022.

LAW CIRCA. **Olga Tellis v/s Bombay Municipal Corporation, 1985 SCC (3) 545 Case Analysis.** Disponível em: <https://lawcirca.com/olga-tellis-v-s-bombay-municipal-corporation1985-scc-3-545-case-analysis/>. Acesso em: 19 out. 2022.

LEI nova prevê o Termo Territorial Coletivo no Brasil. **RioOnWatch.** 2022. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=62455>. Acesso em: 22 set. 2022.

MAPA Interativo dos EUA com estatística das pessoas em situação de rua, de acordo com o estado. National Alliance to end homelessness. Disponível em: <https://endhomelessness.org/homelessness-in-america/homelessness-statistics/state-of-homelessness-2021/>. Acesso em: 23 set. 2022.

McHUGH, Michael Hudson. **Tensions between the Executive and the Judiciary.** Australian Bar Association Conference, Paris, 2002. Disponível em: [https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/former-justices/mchughj/mchughj\\_paris.htm#112Text](https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/former-justices/mchughj/mchughj_paris.htm#112Text). Acesso em: 29 set. 2022.

MCKITTRICK, Neil V. **The Homeless:** judicial intervention on behalf of a politically powerless group. 16, Fordham Urb. L. J. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1323&context=ulj>. Acesso em: 27 set. 2022.

MIYANDAZI, Victoria. **Setting the record straight on socio-economic rights adjudication:** Kenya Supreme Court’s judgment in the Mitu-Bell case. Oxford Human Rights Hub. 2021. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/setting-the-record-straight-on-socio-economic-rights-adjudication-kenya-supreme-courts-judgment-in-the-mitu-bell-case/>. Acesso em: 22 set. 2022.

NATIONAL ALLIANCE TO END HOMELESS. **Policy. We can end homelessness in America.** Disponível em: <https://endhomelessness.org/ending-homelessness/policy/>. Acesso em: 23 set. 2022.

NATIONAL HOMELESSNESS LAW CENTER. **Law Center Litigation.** Disponível em: <https://homelesslaw.org/court-cases/>. Acesso em: 19 out. 2022.

NATIONAL HOMELESSNESS LAW CENTER. **National Homelessness Law Center Condemns Supreme Court Decision in Dobbs v. Jackson Women's Health Organization as Violation of Human Right to Health Care and Harmful to Persons Experiencing Homelessness.** 2022. Disponível em: <https://homelesslaw.org/national-homelessness-law-center-condemns-supreme-court-decision-in-dobbs-v-jackson/>. Acesso em: 23 set. 2022.

NATIONAL LAW CENTER ON HOMELESSNESS & POVERTY. **From wrongs to rights: the case for Homeless Bill of Rights Legislation.** Disponível em: [https://homelesslaw.org/wp-content/uploads/2018/10/Wrongs\\_to\\_Rights\\_HBOR.pdf](https://homelesslaw.org/wp-content/uploads/2018/10/Wrongs_to_Rights_HBOR.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

NAZNIN, S. M. Atia. **Researching the Right to Housing.** Hauser Global Law School Program. GlobaLex. Disponível em: [https://www.nyulawglobal.org/globalex/Housing\\_Rights.html](https://www.nyulawglobal.org/globalex/Housing_Rights.html). Acesso em: 19 out. 2022.

NEW JERSEY. **County Homelessness Trust Fund Act.** 2009. Permite que o município imponha uma sobretaxa de US\$3,00 em cada documento registrado em um condado para depósito em um fundo fiduciário para financiamento de programa de subsídio de moradia dos sem-teto. Disponível em: <https://www.hcdnj.org/assets/documents/homeless%20trust%20fund%202017%20fact%20sheet.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

OFFICE OF THE HIGHT COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **United Nations Guidelines on Evictions. The right to adequate housing: forced evictions.** 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a70799d.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – HABITAT. **Nova Agenda Urbana.** 2017. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

**PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**<sup>20</sup>. Adotado em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

PATEL, Sheela; ARPUTHAM, Jockin; BARTLETT, Sheridan. **“We Beat the path by walking”**. How the women of Mahila Milan in India learned to plan, design, finance and build housing. International Institute for Environment and Development. Vol. 28, 2015, Disponível em: <https://sdi.net.org/wp-content/uploads/2016/04/Environment-and-Urbanization-2016-Patel-223-40-1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

PETTI, Daniela. **Remoções de favelas no Rio de Janeiro**. Wikifavelas. Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Remo%C3%A7%C3%B5es\\_de\\_favelas\\_no\\_Rio\\_de\\_Janeiro](https://wikifavelas.com.br/index.php/Remo%C3%A7%C3%B5es_de_favelas_no_Rio_de_Janeiro). Acesso em: 22 set. 2022.

POLÔNIA. **Equal Treatment Act**<sup>21</sup>, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p\\_lang=en&p\\_isn=86331](https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=en&p_isn=86331). Acesso em: 29 set. 2022.

PROJETOS de Lei pendentes perante o Congresso americano sobre pessoas em situação de rua e habitação de baixa renda. Disponível em: <https://endhomelessness.org/ending-homelessness/policy/relevant-legislation/>. Acesso em: 23 set. 2022.

RAMSEY, Ross. **Analysis**: governments don't fix problems they don't recognize. The Texas Tribune, 2019. Disponível em: <https://www.texastribune>.

---

<sup>20</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

“Artigo 11

§ 1º. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

<sup>21</sup> Polônia. Constituição.

“Artigo 75. As autoridades públicas devem seguir políticas conducentes à satisfação das necessidades habitacionais dos cidadãos, em particular combater o desabrigo, promover o desenvolvimento de moradias populares e apoiar atividades que visem a aquisição de uma casa por cada cidadão.

A proteção dos direitos dos inquilinos deve ser estabelecida por lei.”

Polónia. Ato de 3 de dezembro de 2010.

“Artigo 6. Tratamento desigual de pessoas naturais devido a sexo, raça, origem étnica ou nacionalidade com relação ao acesso e às condições de uso da previdência social, serviços, incluindo serviços residenciais, objetos e aquisição de direitos e energia, desde que sejam oferecidos publicamente, será proibido.”

[org/2019/10/07/governments-dont-fix-problems-they-dont-recognize/](https://www.theguardian.com/world/2019/oct/07/governments-dont-fix-problems-they-dont-recognize/). Acesso em: 19 out. 2022

ROACH, Kent. Dialogue or defiance: Legislative reversals of Supreme Court decisions in Canada and the United States. **International Journal of Constitutional Law**, Vol. 4, Issue 2, 2006, Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/4/2/347/722125?searchresult=1>. Acesso em: 28 set. 2022.

SAHGAL, Rishika. **Right to Housing**. Indian Constitutional Law and Philosophy. Disponível em: <https://indconlawphil.wordpress.com/category/article-21-and-the-right-to-life/right-to-housing/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SLUM/SHACK DEWELLERS INTERNATIONAL – SDI. **Know your city: slum dwellers count**. Cape Town, 2018. Disponível em: [https://sdinet.org/wp-content/uploads/2018/02/SDI\\_StateofSlums\\_LOW\\_FINAL.pdf](https://sdinet.org/wp-content/uploads/2018/02/SDI_StateofSlums_LOW_FINAL.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

SLUM/SHACK DEWELLERS INTERNATIONAL – SDI. Rede de organizações comunitárias de moradores de áreas urbanas pobres, de 32 países e centenas de cidades da África, Ásia e América Latina. Disponível em: <https://sdinet.org/>. Acesso em: 21 set. 2022.

**Society for the Promotion of Area Resource Centers – SPARC**. Focada em facilitar a criação de voz dos moradores de áreas urbanas mais pobres, em prol do saneamento e outras soluções para melhorar a qualidade de suas vidas. Disponível em: <https://www.sparcindia.org/index.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

TELLIS, Olga. **Thirty years after a landmark Supreme Court verdict, slum dwellers' rights are still ignored**. Scroll.in. 2015. Disponível em: <https://scroll.in/article/776655/thirty-years-after-a-landmark-supreme-court-verdict-slum-dwellers-rights-are-still-ignored>. Acesso em: 22 set. 2022.

THE EAST AFRICAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS. **Supreme Court Ruling on Socio-Economic Rights a Move in the Right Direction**. Disponível em: <https://eachrights.or.ke/supreme-court-ruling-on-socio-economic-rights-a-move-in-the-right-direction/>. Acesso em: 19 out. 2022.

UNITED NATIONS CENTRE FOR HUMAN SETTLEMENTS – **Habitat. Strategies to combat Homelessness**. Nairobi, 2000. Disponível em: <https://mirror.unhabitat.org/documents/HS-599x.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Agenda 21**<sup>22</sup>. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

UNITED NATIONS – ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Affordable housing and social protection systems for all to address homelessness**. Report of the Secretary-General. 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/387/24/PDF/N1938724.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS FREE & EQUAL. **Youth Homelessness**. 2020. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2020/12/ENGLISH-Youth-Homelessness-FINAL-V2.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS – HABITAT. **Expert Group Meeting on Affordable Housing and Social Protection Systems for All to Address Homelessness**. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/homelessness-and-human-rights#communications>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS – HABITAT. **The right to adequate housing**. Fact Sheet n. 21/Rev. 1. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FS21\\_rev\\_1\\_Housing\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Homelessness and human rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/homelessness-and-human-rights#other>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS – HUMAN RIGHTS. **Protection and promotion of the rights of children working and/or living on the street**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Children/Study/OHCHRBrochureStreetChildren.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

---

<sup>22</sup> Agenda 21.

“Capítulo 7. Promovendo o Desenvolvimento Humano Sustentável dos Assentamentos

7.6. O acesso a um abrigo seguro e saudável é essencial para a vida física, psicológica, social e social e bem-estar econômico de uma pessoa e deve ser uma parte fundamental da ação nacional e internacional. O direito à habitação adequada como um direito humano básico está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Apesar disso, estima-se que, atualmente, pelo menos 1 bilhão de pessoas não tem acesso a um abrigo seguro e saudável e que se não forem tomadas medidas apropriadas, este número aumentará drasticamente até o final do século e além dele.”

UNITED NATIONS. **Programme of Action of the World Summit on Social Development**<sup>23</sup>. 1995. Disponível em: <https://mirror.unhabitat.org/documents/HS-599x.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution 43/14. Adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and the right to non-discrimination in this context**. Human Rights Council, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F43%2F14&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**<sup>24</sup>. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 27 set. 2022.

**VANCOUVER ACTION PLAN**. Approved at Habitat: United Nations Conference on Human Settlements, Vancouver, Canada. 1976. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160701035705/http://habitat.igc.org/vancouver/>. Acesso em: 27 set. 2022.

---

<sup>23</sup> Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social  
“29. É necessário monitorar, avaliar e compartilhar periodicamente informações sobre o desempenho dos planos de erradicação da pobreza, avaliar as políticas de combate à pobreza e promover a compreensão e a conscientização da pobreza e suas causas e consequências. Isto poderia ser feito, entre outras coisas, pelos governos através de:  
a. Desenvolvimento, atualização e divulgação de indicadores específicos de gênero, indicadores desagregados de pobreza e vulnerabilidade, incluindo renda, riqueza, nutrição, saúde física e mental, educação, alfabetização, condições familiares, desemprego, exclusão social e isolamento, sem-teto, sem-terra e outros fatores, bem como indicadores das causas nacionais e internacionais subjacentes à pobreza; para este fim, faz-se a coleta de dados abrangentes e comparáveis, desagregados por etnia, gênero, deficiência, situação familiar, grupos linguísticos, regiões e setores econômicos e sociais;”

<sup>24</sup> Universal Declaration of Human Rights.  
“Article 25  
1. Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control. (...)”

## VANCOUVER DECLARATION ON HUMAN SETTLEMENTS<sup>25</sup>.

Adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos em 1976. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N76/967/11/PDF/N7696711.pdf?OpenElement>. Acesso em: 27 set. 2022.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Public policies from a human rights perspective**. International Journal on Human Rights 14, 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/public-policies-human-rights-perspective/>. Acesso em: 29 set. 2022.

WARTH, Gary. **San Diego County poised to declare homelessness a public health crisis**. The San Diego Union Tribune. 2022. Disponível em: <https://www.sandiegouniontribune.com/news/homelessness/story/2022-09-26/san-diego-county-poised-to-declare-homelessness-a-public-health-crisis>. Acesso em: 27 set. 2022.

---

<sup>25</sup> Vancouver Declaration on Human Settlements

“8. Adequate shelter and services are a basic human right which places an Obligation on Governments to ensure their attainment by all people, beginning with direct assistance to the least advantaged through guided programs of self-help and community action. Governments should endeavor to remove all impediments hindering attainments of these goals. Of special importance is the elimination of social and racial segregation, inter alia, through the creation of better-balanced communities, which blend ‘different social groups, occupation, housing, and amenities.’”

Esta obra foi finalizada, em novembro de 2022, pela  
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da  
Informação do Supremo Tribunal Federal.

Foi projetada e composta na fonte Adobe Caslon Pro.